



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03287/07

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Bosco Teixeira
Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros
Interessada: Inês Rocha dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – CARÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA APROVAÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO – Atendimento da deliberação da Corte. Cumprimento do aresto. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02150/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 2.173/09, de 19 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 27 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do referido aresto.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03287/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 2.173/09, de 19 de novembro de 2009, fls. 53/55, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 27 de novembro do mesmo ano, fl. 57 dos autos.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, ao analisar a pensão vitalícia concedida a Sra. Inês Rocha dos Santos, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o então Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. João Bosco Teixeira, cancelasse o aludido benefício, diante da carência de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a aprovação do feito.

Após a intimação de estilo, fls. 56/57, e o envio de documentos, fls. 58/62, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base no contracheque do mês de setembro de 2010, fl. 71, informaram que a Sra. Inês Rocha dos Santos continuava a perceber indevidamente a pensão por morte, sendo a responsabilidade compartilhada entre a PBPREV – Paraíba Previdência e a Secretaria de Estado da Administração.

Após a citação do antigo Secretário de Estado da Administração, Dr. Antônio Fernandes Neto, fl. 76, e a intimação do então Presidente da entidade previdenciária estadual, Dr. João Bosco Teixeira, fl. 78, a Gerência Operacional de Folha de Pagamento dos Servidores da Administração Direta – GEPAD, através do Sr. Paulo Roberto Meira, encaminhou petições, fls. 82 e 83, onde informou que o benefício previdenciário foi cancelado no mês de outubro de 2010.

Ato contínuo, os especialistas da DIAPG, fls. 86/87, com base no documento de fl. 85, destacaram que o benefício previdenciário foi devidamente cancelado pela Secretaria de Estado da Administração e, ao final, sugeriram a devolução dos autos à PBPREV, devido à perda do objeto.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se que a determinação para o cancelamento da pensão concedida a Sra. Inês Rocha dos Santos, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 2.173/09, foi efetivamente cumprida, consoante cópia atesta a ficha financeira do mês de fevereiro de 2011, fl. 85 dos autos.

Com efeito, conforme destacado na mencionada decisão, constata-se que a pensão concedida a Sra. Inês Rocha dos Santos, fl. 34, não encontrava guarida na legislação pátria, pois as decisões judiciais, tanto do Juiz da 11ª Vara Cível de João Pessoa/PB, fls. 06/10, quanto do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, fls. 11/17, não reconheceram a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03287/07

união estável entre o servidor falecido e a mencionada pensionista, diante da existência no caso de concubinato adulterino.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do referido aresto.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.